



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-151869/2025

INTERESSADO: SMMA

ASSUNTO: ANÁLISE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PARECER Nº: 2798/2025

À SMMA-OS

EMENTA: CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. ECOPONTO. LEI
FEDERAL Nº 14133/21 E REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL.
ORIENTAÇÕES. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

DA CONSULTA.

1. Trata-se de requerimento de análise e aprovação jurídica do procedimento relativo ao Edital de Concorrência, na forma eletrônica, destinada a ampla participação, mov.27.2, que tem por objeto a execução de obra de engenharia para **IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO NA RUA ATÍLIO PIOTO X RUA BENJAMIN GELINSKI, para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**. A presente licitação será na modalidade concorrência, na forma eletrônica, menor preço global, modo de disputa aberto, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, com valor global máximo de R\$ 335.742,49 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

2. O prazo de execução será de 03 (três) meses a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço e prazo de vigência contratual de 05 (cinco) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO RELATÓRIO.

3. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Ofício nº 072/2025 – MAPP, referente a Procedimento para Formalização de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratação de obras/serviços de engenharia, mov.2.1;

b) Anexação do Protocolo nº01-097.210/2025, relativo ao Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo Agente de Planejamento, tendo o Sr. Superintendente de Obras e Serviços determinado a continuidade dos procedimentos para a contratação, mov.3.1;

c) Anexação do Protocolo nº04-021.449/2025, relativo a Documento de Formalização da Demanda, informando estar prevista a obra no PCA, com aprovação do Sr. Superintendente de Obras e Serviços, mov. 3.2;

d) Autorização Ambiental para a Execução de Obra, mov.4.1;

e) Termo de Dispensa de Projeto de Iluminação Pública, conforme Decreto nº680/24, mov.4.2;

f) Indicação, pelo Sr. Superintendente de Obras e Serviços, de gestor fiscal e suplentes, com as respectivas ciências, mov.4.3;

g) Justificativas e declarações do orçamento, mov.4.4;

h) Justificativas e declarações do projeto, mov.4.5;

i) Justificativas e declarações contendo: justificativa da contratação do objeto; competência para licitar; declaração de bem público; declaração de inexistência de ajuste vigente; justificativa para a indivisibilidade do objeto; justificativa para aplicação da Lei Complementar nº123/06; critérios de sustentabilidade; justificativa do regime de execução; utilização dos critérios e ficha de avaliação de desempenho de serviços; declaração de não predominância de mão de obra; justificativa dos veículos, equipamentos, ferramentas e demais materiais exigidos; justificativa do veículo de fiscalização; justificativa dos rastreadores de veículos; justificativa dos equipamentos de comunicação; Declaração de preço de mercado e fonte de recursos; justificativa para o não encaminhamento à FECCAP e ao CGRF; justificativa dos prazos do contrato; justificativa para modalidade de licitação, critério de julgamento "menor" preço e do menor dispêndio para a administração e do critério de aceitabilidade dos preços; Justificativa da exigência de qualificação técnica; declaração sobre a não obrigatoriedade de visita técnica; justificativa da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação econômico-financeira, com comprovação do capital social ou patrimônio líquido e adoção de índices econômico-financeiros; justificativa para a vedação de participação de consórcio de empresas; justificativa para a exigência de garantia contratual; justificativa para a subcontratação; justificativa das exigências do Edital e Termo de Referência; declaração da suficiência dos documentos técnicos. Observa-se que o documento é assinado pelo Sr. Diretor do Departamento de Parques e Praças (agente de planejamento), tendo sido a justificativa referente a utilização do veículo para fiscalização ratificada pelo Sr. Superintendente de Obras e Serviços, mov. 4.6;

j) Justificativa para a contratação e informação sobre a fonte de custeio, mov.4.7;

k) Termo de Referência, mov.4.8;

l) Sub anexos do Termo de Referência, mov.4.9;

l) Orçamento básico assinado e datado de 15.05.2025, mov.4.11;

m) Cronograma físico-financeiro, mov.4.13;

n) Composições, mov.4.14;

o) Cotações, mov.4.15;

p) Projetos, movs.4.16 a 4.18;

q) Memorial descritivo, mov.4.19;

r) Declaração do agente de planejamento indicando o conteúdo do Anexo II (orçamento base, cronograma físico-financeiro, composições e cotações), mov.5.1, e do Anexo III (projetos, referencial de cores e memorial descritivo), mov.5.2;

s) ARTs/RRTs ETP (mov.5.5), orçamento (mov.5.6), termo de referência (mov.5.7) e projeto arquitetônico (mov.5.8);

t) Ficha de obra, mov.5.9;

u) Portaria nº02/2025-SMMA, a qual designa agente de planejamento, mov.5.10;

v) Portaria nº07/2025-SMMA, a qual designa agentes operadores do certame na função de agentes de contratação em sentido estrito, para atuarem em concorrências públicas,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

mov.5.11;

w) Portaria nº19/2024-SMMA, a qual subdelega competências aos Superintendentes da SMMA referentes ao Decreto nº2193/2023, mov.5.12;

x) .Formulário de autorização para licitar, mov.10.1;

y) Manifestação do FT-ACRGI e FEOR, mov.14.1;

z) Autorização para licitar, mov.17.1;

aa) Minuta de contrato, mov.24.1;

ab) Minuta de Edital, mov.27.2.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III- (VETADO).

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

6. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata da execução de obras de implantação de Ecoponto na Rua Atilio Pioto x Rua Benjamin Gelinski, Bairro Uberaba, Regional Cjuru, Município de Curitiba.

7. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

8. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

8.1. Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021. Das descrições do objeto contidas nos autos, em especial se menciona não se tratar de obras especiais, conforme Termo de Referência, tópico 8, mov. 4.8. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q). Inobstante, entende-se necessário a complementação da justificativa apresentada quanto ao enquadramento como obra comum de engenharia;

8.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho¹, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”. Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria serviço especial de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

8.3. Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM²:

Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a

² CAVALCANTE, Rafael Jardim.

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/02/05/um-ensaio-sobre-obras-comuns-de-engenharia-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/> consulta em 15.07.2025,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexistente, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

8.4. Há de se apontar, ainda, que a definição como obra comum de engenharia e, não, como obra especial de engenharia, implica na diferenciação quanto aos prazos de divulgação do Edital, nos termos do art.55, II da Lei Federal nº14133/21.

9. Em sendo obra de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

10. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

11. Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/21 e art.59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

art.17 do referido diploma legal.

12. O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

13. O regime de execução da obra foi definida no Termo de Referência , mov.4.8, tópico 5, como empreitada por preço unitário, encontrando respaldo no art.46, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

(...)

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tomam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

14. Neste ponto, também foi juntada declaração técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, no mov. 4.6, tópico 4. Vejamos:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

15. O critério de julgamento foi definido como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23, estando previsto no tópico 19 do Termo de Referência, mov.31.1.

16. O critério de aceitabilidade de preços deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, nos tópicos 19 e 21 do Termo de Referência, conforme art.65 do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

17. Quanto a divisibilidade do objeto, foi anexada justificativa para a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov. 4.6 (item 2.1), informação de competência do setor técnico responsável.

17.1. Observa-se que a decisão acerca da divisibilidade do objeto envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

17.2. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17.3. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU ³, sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens:

“30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

17.4. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração

³ Acórdão TCU nº1972/2018-Plenário.Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

19. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art. 18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

22. Observa-se a juntada das Portarias relativas à subdelegação de competências aos Superintendentes e Diretores, à designação de agentes de planejamento, bem como de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

designação de agentes de contratação, conforme apontado no relatório (item 3 deste opinativo), a fim de comprovar a competência para a prática dos atos no procedimento licitatório em conformidade com o Decreto Municipal nº2193/23.

23. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue:

24. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

25. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório, em especial, citamos:

25.1. Houve apresentação de análise de riscos, tópico 26 do TR, mov.4.8;

25.2. Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter matriz de riscos nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento.

25.3. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, conforme mov.4.7, tendo sido ainda explicitada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

25.4. Foi anexada a Autorização Ambiental para a Execução da Obra, mov.4.1;

25.5. Verifica-se, ainda, o cumprimento das disposições do Decreto Municipal nº680/24, tendo sido anexado Termo de Dispensa de Projeto de Iluminação Pública, mov.4.2.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

26. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

27. No art. 30 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.

28. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios não sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do art.18 da Lei Federal nº14133/21, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; *justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

29. Infere-se dos autos, mov. 3.1, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

30. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 3 4, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

31. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.
32. No caso em exame, foi anexada ART relativa a sua elaboração, mov.5.5, em nome do engenheiro responsável e subscritor do ETP.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

33. Foi apresentada justificativa para a necessidade de contratação nos mov. 3.1 (ETP), mov.4.7 e mov.4.8 (Termo de Referência).
34. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Da adequação orçamentária.

35. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.
36. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025 da SMMA, conforme declarado no mov.3.2.
37. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal –



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

LRF consta no mov. 17.1.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

38. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

39. Quanto ao referido documento técnico constante no mov.4.8, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e aprovado pelo Sr. Superintendente de Obras e Serviços, conforme autoriza a Portaria nº19/2024-SMMA, contemplando formalmente os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados, tendo sido anexadas as respectivas ARTs/RRTs nos movs. 5.7 e 5.8;

40. Verifica-se, ainda, que o agente de planejamento, no mov.4.6 (tópico 21), declarou, expressamente, *que os elementos descritos no Termo de Referência (Projetos, especificações técnicas, orçamento e demais documentos técnicos) são necessários, suficientes e pertinentes a execução do objeto licitado e incluem, no que é pertinente a execução do objeto, os elementos elencados nas alíneas do inciso XXV do art.6º da Lei Federal nº14133/21 e não restringem, nem limitam a competitividade do certame.*

41. Para NIEBUHR⁴, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o

⁴ NIEBUHR. Joel de Menezes. Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contrato é vigente.

42. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

43. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

44. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente causas para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, recomendamos que se deva seguir e registrar no termo de referência e no Edital as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - art. 100 para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

45. Inobstante, em relação ao Termo de Referência, entende-se necessários alguns ajustes/esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

45.1. Revisar a redação do tópico 2, considerando que a obra está prevista no PCA 2025, conforme declarações constantes dos autos;

45.2. Avaliar a necessidade de complementação do item 22.2.1 a fim de consignar os critérios para a aplicação dos índices de reajuste em sentido estrito conforme apontado reiteradamente pela FECCAP;

45.3. Nos subitens 30.3.3 e 35.6.1 a 35.6.4, excluir as palavras "moratória" e "compensatória".



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

adaptando a redação dos mesmos.

Do orçamento estimado

46 O orçamento básico, com identificação e assinatura do autor técnico, as composições dos preços e o relatório de cotações, assim como a respectiva ART, foram anexados, conforme relatório deste parecer.

47. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados e a compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1206/23.

48. No mov.4.4, foi anexada a Declaração da orçamentista em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos e tabelas oficiais utilizadas, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 384/23 e 1206/23, bem como Instrução Normativa nº03/23-SMF para as composições de custos.

48.1. O Decreto Municipal nº1206/23 traz as diretrizes para busca do valor estimado, sendo que o SINAPI foi citado para obras e serviços de engenharia ou tabelas de órgãos oficiais ou tabela de referência aprovada pelo Município, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, os quais devem ter sido observados pela área técnica.

48.2. Extrai-se da declaração do orçamentista, mov.4.4, a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado e com a legislação aplicável, assim como consta declaração do orçamentista.

48.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

48.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

49. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.

50. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, as datas de pesquisas e consultas à fornecedores e a adequação da metodologia empregada aos ditames legais, para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Da minuta de Edital

51. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

52. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 27.2, os quais passamos a analisar.

53. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme § 3º do citado art. 25.

Da convocação.

54. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

55. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

56. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

57. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

58. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP, e-compras do Município de Curitiba e Atoteca/TCE para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, art. 40, §1º do Decreto Municipal nº700/23, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/24, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1516/24 do Pleno do TCE Paraná,.

Da definição do objeto.

59. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

59.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

60. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo menor preço global, nos tópicos 12 e 14 da minuta de Edital de mov. 27.2. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

60.1. Neste ponto merecer ser complementada a justificativa do item 14.2 (mov. 4.6) a fim de que fique consentânea com o teor da **SÚMULA TCU 247** que aduz que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Do Critério de Aceitabilidade de Preços.

61. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital deve indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição do item 14.5 e seguintes da minuta.

62. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

62.1. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

63. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

64. Consta em minuta de Edital a menção a valor máximo Estimado. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

65. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

66. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 12 e 13.

66.1. Constou na minuta de Edital, no mov. 27.2, a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023, referente a exigência de apresentação da composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.

67. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta, item 13.3.

Da Habilitação.

68. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

69. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

de realizar o objeto a ser contratado.

70. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

71. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

72. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no tópico 16 - DA HABILITAÇÃO.

73. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, o que restou expressamente consignado no item 16.3 do Edital.

74. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro CADASTRAL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, item 16.4.1. Neste ponto, orientamos que conforme Decreto Municipal regulamentador n.º 388/2023 devem ser seguidas as regras de registro previstas na referida normativa:

Art. 4º O Cadastro de Fornecedores será efetuado em etapas no Portal de Compras do Município de Curitiba: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br> e estará unificado com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para participação nos procedimentos eletrônicos de contratação municipal decorrentes de procedimento licitatório ou contratação direta, o interessado deve estar cadastrado, nos termos deste decreto.

75. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

76. Repita-se que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

77. Referente à qualificação técnica profissional e operacional (item 16.20.2) observa-se que foi indicado no edital parcelas de devem ser de maior relevância do objeto se respeitando a indicação do limite máximo de até 50% do total a ser contratado. Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o art.49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, portanto, a justificativa técnica que embasou tal exigência se encontra na declaração de mov.4.6 (tópico 15).

78. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

79. Recomenda-se, como dito, que a Administração atente-se para os entendimentos do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), demonstrando justificadamente e complementarmente nestes autos, que os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

80. No tocante à qualificação econômico-financeira, item 16.22, foi declarado que as exigências dispostas em edital são necessários, suficientes e pertinentes a execução do objeto licitado e estão de acordo com a Lei Federal nº14.133/21, mov.4.6 (tópico 17).

81. Ainda, deve constar em minuta de edital, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.* Tal disposição encontra-se no item 16.12 do Edital.

Dos recursos.

82. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no tópico 17 do edital.

Das Penalidades.

83. Constam no tópico 28 da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

84. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no tópico 20 do Edital.

Da entrega do objeto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

85. O tópico 23 do Edital, tratou das especificações sobre a entrega do objeto remetendo ao Termo de Referência, anexos e sub anexos.

Condições de pagamento.

86. No tópico 24 do Edital constam as condições de pagamento.

Outras observações.

87. As condições para as alterações contratuais e para as alterações de preços são tratadas, respectivamente, nos tópicos 21 e 25.

88. Ainda, consta na minuta de edital, no item 12.16 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

89. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

89.1. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:*

I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II- no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

89.2. Infere-se da minuta de Edital que o valor da licitação **não** supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto **cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006**, podendo as MEP's participarem dos procedimentos licitatórios usufruindo de tratamento diferenciado.. Vejamos o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Decreto Municipal n.º 962/16, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº387/2023:

(...)

Art. 15. As MEP 's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)

Ressalvas relativas ao Edital

90. Assim, em relação à minuta de Edital, mov.27.1, entende-se necessários alguns ajustes, conforme exposto a seguir:

90.1. deverá ser assinada pelo agente de planejamento, pois encontra-se apócrifa, sendo que o Edital propriamente dito deverá ser assinado pela autoridade competente da SMMA;

90.2. deverá ser revisada, a fim de verificar se foram incluídos todos os anexos e sub anexos necessários e mencionados no corpo de seu texto;

90.3. avaliar a necessidade de revisão do item 25.1.4 da minuta de Edital a fim de contemplar critérios para aplicação de reajuste em sentido estrito conforme reiteradas recomendações da FECCAP;

90.4. cumprir a ressalva constante do item 60.1 deste opinativo.

Da minuta de contrato

91. Consta minuta de contrato, anexo IV da minuta de edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido - com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação/revisão com as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

91.1. Quanto à minuta constante (mov.21.1), observa-se:

a) substituir "rescisão" e suas variantes, por "extinção" e suas variantes (ex.:inciso II



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

do Parágrafo quinto da Cláusula Quinta; título da Cláusula Décima Quarta);

b) O inciso I do Parágrafo quarto da Cláusula Segunda deverá ser nomeado como Parágrafo quinto, renomeando o seguinte:

c) Excluir as palavras "moratória" e "compensatória", adaptando a redação do mesmo no inciso III do Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta e nos incisos do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Segunda (verificar a compatibilidade com o Termo de Referência);

d) avaliar a necessidade de adequação do inciso I da Cláusula Nona às recomendações da FECCAP;

d) O termo de referência deverá constituir um anexo do contrato, sendo que as cláusulas contratuais, ao se referirem a dispositivos do termo de referência, referir-se-ão a anexo do contrato e, não, a anexo do Edital (ex. Parágrafo décimo sétimo da Clausula Sétima, caput da Cláusula Oitava, Parágrafo décimo quarto da Cláusula Décima Primeira)

DA CONCLUSÃO.

92. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

93. Oportuno, ainda, que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, e o envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação, bem



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

como para as medidas administrativas necessárias, e em seguida, que se promova o encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital, com a determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, que seja providenciada a publicação do edital.

94. No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

95. No tocante à publicidade do certame, ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, bem como dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a devida publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os arts. 25, §3º, 54, *caput*, e §1º, e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os dispositivos referentes dos Decretos Municipais nº. 700/2023 e nº. 385/2023.

96. Registre-se que o Decreto Municipal nº 1242/2024 alterou o art. 16, §1º, do Decreto Municipal nº 385/2023 para prever que:

Art. 16.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

97. Por fim, pontua-se que a publicação do ETP deve ocorrer nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº. 383/2024, com redação dada pelo Decreto Municipal nº. 1242/2024.

98. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMMA nem analisar aspectos de natureza eminentemente



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

técnico-administrativa.

99. Cita-se, por fim, o art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023, que assim dispõe:

“Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.” (Grifamos)

RESUMO DAS RESSALVAS E ALERTAS:

- a) 8.1. Justificativa para o enquadramento como obra comum de engenharia.
- b) 45. Adequações no Termo de Referência;
- c) 90. Adequações no Edital e justificativas pertinentes;
- d) 91.1. Adequações na minuta do contrato.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES COSTA

Procuradora do Município/Matrícula 76.867

OABPR 21.522

RICARDO LUIZ PALAZZI

Procurador do Município/Mat. 161.380

OABPR 56.890